

**Gabinete do Prefeito**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 026/2021  
DISPENSA N ° 010/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Passo do Sobrado, conforme Decreto n° 037, de 24 de Fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição emergencial de insumos, EPI's e materiais para reposição no auxílio ao enfrentamento local da Pandemia COVID 19, conforme solicitação a Secretaria de Saúde e Ação Social através das Requisições n° 082, 087, 095, 096, 106 e 108/21, determina a abertura de processo administrativo para identificação e trâmites necessários para atender tal finalidade.

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser formalizado um procedimento administrativo para contratação de aquisição, bem como a necessidade de busca de Empresas especializadas, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Autuação de competente Processo Administrativo, a teor do disposto no art. 38 e demais regras pertinentes contidas na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, com a juntada do presente termo acompanhado da solicitação do Órgão Municipal;
- b) Encaminhar a Secretaria Municipal de Finanças quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para atendimento da despesa;
- c) Ao departamento de compras e licitações quanto ao orçamento de Preços;
- d) Remetam-se os autos ao Departamento Jurídico para exarar Parecer quanto á viabilidade Jurídica de Dispensa;
- e) Após, voltem conclusos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17/03/2021

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal  
Edgar Thiesen

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Memorando nº. 058 / 2021  
Data: 17 / 03 / 2021  
Para: Secretaria de Finanças  
Assunto :Pedido de Dotação


Prezado Secretário

Pelo presente, solicitamos a esta Secretaria informação relativo a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira atendendo aos Memorandos nº 082, 087, 095, 096, 106 e 108/2021 da Secretaria do Saúde e Ação Social, para aquisição de produtos, equipamentos e insumos para reposição nas atividades de enfrentamento local da pandemia do COVID 19 , com recursos oriundos da Lei Complementar 173/2020 - Mitigação Efeitos COVID 19, como segue;

**Total estimado R\$ 22.031,50**

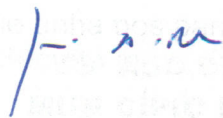
Sendo o que tínhamos para o momento, expressamos nossas considerações.

Atenciosamente,

  
**Celso Kroth**  
**Compras e Licitações**

Secretaria de Finanças

Recebido em 17 / 03 / 21



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONTABILIDADE**

**Memorando nº.: 043/2021.**  
**Data: 17/03/2021.**  
**Da: Secretaria de Finanças.**  
**Para: Compras/Licitações**

Prezado servidor,

Em atendimento a solicitação de informação relativa a disponibilidade orçamentária para a aquisição de produtos com recursos da Lei Complementar 173/2019 informo:

**SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

08.02.3.3.90.30.00.010.305.0115.2.048


360 – Material de Consumo – LIVRE (COMPL. 3160)

R\$22.100,00\*reservado\*

Atenciosamente,

  
Juliano Andrade Nunes  
Contador

Visto:

  
Claudio Jose Hansel  
Secretário de Finanças

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2021 – MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO – RS  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
OBJETO – Dispensa emergencial para contratação de produtos e/ou serviços para o combate ao Novo Coronavírus (Covid-19)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS PARA COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PANDEMIA DECRETADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM TODO O PAÍS, INCLUSIVE NO MUNICÍPIO. FATO NOTÓRIO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata a presente manifestação de parecer jurídico elaborado por esta Assessoria em razão do processo de dispensa de licitação acima identificado, aproveitando-se para elaborá-lo de maneira a servir como Parecer Referencial a ser adotado de ora em diante para casos idênticos.

A finalidade do parecer é assistir a autoridade consulente acerca da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, bem como responder as consultas formuladas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública deste Município, cujos objetos sejam a verificação da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de bens e/ou serviços destinados ao combate do Novo Coronavírus (Covid-19).

De início, cumpre destacar que estamos diante de uma crise mundial sem precedentes na história da humanidade, cabendo às autoridades públicas, portanto, adotar todas as medidas necessárias ao combate da pandemia do vírus COVID-19, respeitando sempre o ordenamento jurídico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Desde março de 2020, vem sendo editados reiterados decretos municipais disciplinando a situação de emergência da saúde no Município, estabelecendo medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus.

A medida adotada pelo Poder Público Municipal, acima descrita, segue na mesma linha das providências que estão sendo empregadas pela União e

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

pelos Estados brasileiros, que também decretaram situação de emergência em saúde.

O cenário atualmente vivido pelo mundo é de demasiada atenção e preocupação com os efeitos devastadores do Novo Coronavírus (Covid-19), que já fez milhões de vítimas fatais, de modo que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30/01/2020 e, conseqüentemente, com a piora dos casos da moléstia, declarou pandemia de Covid-19 em 11/03/2020, mantendo tal situação no corrente ano.

De fato, com tantos casos registrados em vários países e aumentando as confirmações de pessoas infectadas pela Covid-19 no Brasil, é necessário que o Poder Público continue adotando medidas concretas de combate e contenção ao Novo Coronavírus, o que inclui a aquisição de produtos e serviços de forma excepcional e com extrema urgência, sob pena de graves prejuízos à saúde pública, que pode resultar em última instância num expressivo número de mortes.

Sendo assim, prevendo, de forma iminente, um grande volume de processos em matérias idênticas e recorrentes (contratação direta para aquisição de bens e serviços emergenciais de saúde), faz-se necessário a emissão de forma excepcional de parecer jurídico referencial destinado a orientar e balizar os casos concretos dispensando a análise individualizada por esta casa, desde que o gestor público ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada por esta Assessoria.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União já referendou no âmbito da União a possibilidade jurídica da adoção de manifestações referenciais, desde que “envolva matéria comprovadamente idêntica e sejam completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes”, senão, veja, a seguir, o enunciado do Acórdão 2674/2014-Plenário:

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes

No âmbito municipal, a elaboração de manifestação nesse sentido encontra expressa autorização no Decreto Municipal n.º 42, de 02 de Março de 2020.

Com base em tais circunstâncias, esta Assessoria Jurídica, ciente da sua responsabilidade pela análise das consultas atinentes às contratações diretas sem licitação realizadas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, quais se incluem as aquisições emergenciais para combate e contenção do Novo Coronavírus (Covid-19), vem, manifestar-se de modo amplo e abrangente sobre as consultas com esse objeto, através deste Parecer Referencial, cuja aplicação fica condicionada ao pronunciamento expresso,

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora apresentada.

Esse é o relatório. Passo, agora, à análise da possibilidade jurídica da contratação objeto da presente consulta.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressaltou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

No caso em espécie, a modalidade de contratação buscada pelo consulente, em razão da situação de emergência já referida, é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;

h

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;
3. Vigência contratual máxima de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima deve ser concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela autoridade consulente, assessorada dos órgãos e/ou profissionais técnicos competentes, documentos estes que, pelo caráter eminentemente técnico de suas manifestações, não têm seu mérito analisado por esta Assessoria.

Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.) define situação emergencial da seguinte maneira:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240.)

**A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. [...] O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaquei).**

Nos casos tratados por este parecer, tem-se que a situação que justifica a contratação excepcional em regime de urgência decorre da decretação de Situação de Emergência em Saúde concretizada pelo Município, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), fato notório e de conhecimento público, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

A contratação, portanto, tem relação direta e/ou indireta com a adequada prestação do serviço público de saúde e com a defesa da saúde pública no aspecto mais abrangente possível do termo, pois está em risco a incolumidade de toda a população do Município.

A saúde, ressalte-se, é direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, caput, da Carta Magna de 1988), de modo que deve ser a todos ofertado, garantindo-se indistintamente um tratamento isonômico e de qualidade, sem

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

que hajam paralisações e riscos à integridade física dos interessados, configurando-se como dever estatal. Igualmente, a saúde pública deve ser objeto de políticas públicas eficientes, visando à prevenção e o combate às principais moléstias que acometem a população, como é o caso do Novo Coronavírus (Covid-19).

Efetivamente, a situação ora enfrentada pelo Município de Fortaleza e por todo o mundo é de caráter excepcionalíssimo, que enseja uma atuação célere e efetiva do Poder Público, não podendo impor que as contratações necessárias para a defesa da saúde pública, em cenário de pandemia declarada pela OMS, aguardem os tramites de uma licitação, seja qual modalidade for, pois, caso o Poder Público espere pela conclusão de um procedimento licitatório para adquirir bens e serviços essenciais ao tratamento da “situação de emergência em saúde”, estaria por aceitar o risco à saúde e até mesmo à vida de inúmeras pessoas, o que é inadmissível diante das responsabilidades dos gestores públicos.


Encontramo-nos diante de um caso típico de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou o Município espera o tempo de se fazer uma licitação, aceitando a possibilidade de o serviço público municipal de saúde, ou qualquer outro serviço estratégico, ficar desabastecido dos insumos e meios necessários para o enfrentamento e contenção do Novo Coronavírus (Covid-19), ou realiza uma contratação direta, sem licitação, atendendo, de pronto, às necessidades básicas listadas, garantindo a prestação de serviço público de qualidade para os administrados com vistas ao salvamento de vidas e preservação da saúde da população.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, queda-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar expressa mora temporal incompatível com a situação posta a desate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população e, em especial, os pacientes do hospital. A não contratação de particular para o fornecimento do produto e/ou a prestação do serviço descrito é incompatível com os danos gravíssimos que podem vir a materializar em caso de inércia, sendo, portanto, crucial a dispensa do procedimento licitatório com o fito de impor resposta imediata e efetiva para a questão.



MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Não há que se refutar, pois, a imprescindibilidade e a urgência da contratação em tela, tendo em vista que a potencialidade de dano à coletividade é concreta e efetiva, sendo os fatos que circundam essa consulta notórios e de conhecimento público, imputando grave risco a toda a população mundial, o que motivou a declaração de pandemia pela OMS e de situação de emergência em saúde pelo Município.

Entretanto, impende salientar que o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a prorrogação dos respectivos contratos celebrados com dispensa por emergência. Sendo assim, as referidas contratações devem ser mantidas enquanto persistirem as situações de urgência/emergência de que derivam ou pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aquele que findar primeiro. Não obstante, mantida a situação emergencial por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, é possível, em tese, que a consulente submeta a esta Procuradoria nova consulta para contratação direta, desde que observe os requisitos básicos específicos.

Além disso, em que pese se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento não de ser atendidas, ao passo que o órgão/entidade consulente haverá de observar as exigências legais aplicáveis ao caso, tais como as previsões dos arts. 26, parágrafo único, e 27 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo a estrita observância aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente a Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que continuem a ser praticadas as melhores práticas de gestão pública.

Também haverá de ser observada a juntada da seguinte documentação:

- I. solicitação formulada pela área competente do pedido de dispensa ou inexigibilidade;
- II. justificativa técnica que caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade – inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;
- III. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- IV. autorização do ordenador de despesa, devidamente assinada e datada, para abertura do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- V. indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a dispensa e/ou inexigibilidade;
- VI. justificativa do preço, inclusive, quando for o caso, com a juntada de propostas de preços, indicando-se o número de 03 (três);
- VII. justificativa de escolha do fornecedor;
- IX. indicação da dotação orçamentária;
- X. original ou cópia autenticada dos documentos de comprovação do fornecedor/prestador relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal (art. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93);

MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, as aquisições de bens e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão também seguir as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao preço da contratação almejada pelo Poder Público, embora o consulente tenha o dever de acostar aos autos os documentos visando o atendimento do requisito "justificativa de preço" – observando, quando possível, as diretrizes constantes na IN/SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014 (alterada, por sua vez, pela IN Nº 03, de 2017, do Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento) –, saliente-se que esta Procuradoria não possui competência para analisar o quantum a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação ora sub examine, constituindo incumbência do(a) gestor(a) do órgão/autarquia interessado(a) avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no preço ofertado pela empresa com o praticado no mercado em geral.

A dispensa de licitação deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 13.659/15. Cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

Diante de todo o exposto, desde que preenchidos os requisitos para adoção da presente manifestação jurídica referencial (parecer referencial) - a ser atestado expressamente pelo órgão ou entidade contratante, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, entende-se possível o prosseguimento da contratação direta, sem submetê-la à apreciação desta Procuradoria, por entender restar configurada a hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma da Lei de Licitações.

Por fim, registre-se que o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário/necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Passo do Sobrado, de                    de 2021.

Bruno Seibert  
OAB/RS 41648

Prefeitura Municipal de Passo do Sobrado  
Estado do Rio Grande do Sul  
Gabinete do Prefeito

---

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021**

**EDGAR THIESEN**, Prefeito Municipal de Passo do Sobrado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** os documentos que instruem o presente processo administrativo, e tomando por base o Parecer Jurídico, cujas conclusões adoto **RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 e suas respectivas alterações.

**Determino** ainda que sejam adotadas as providências necessárias a concretizar a locação, dentre elas:

- a) publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, da presente dispensa, nos termos do caput do Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações.
- b) Os trâmites necessários quanto a elaboração dos contratos.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 18 de Março de 2021.

**Edgar Thiesen**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo de dispensa de Licitação nº 010/2021

Processo Administrativo nº. 026/2020

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição emergencial de insumos, EPI's e materiais para reposição no auxílio ao enfrentamento local da Pandemia COVID 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 037, de 24 de Fevereiro de 2021, que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Passo do Sobrado;

**Fornecedor: CIRURGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSP. LTDA. – CNPJ Nº**

**94.516.671/0001-53 Item : 05 Valor Total: R\$ 6.850,00**

**Fornecedor: ALTERMED MAT. MED. HOSP. LTDA. – CNPJ Nº 00.802.002/0001-02**

**Itens : 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09**

**Valor Total: R\$ 15.181,50**

- **SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

08.02.3.3.90.30.00.010.305.0115.2.048

360- Material de Consumo – LIVRE (COMPL 3160)

R\$ 22.100,00

**Justificativa:** Dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18/03/2021.

Prefeito Municipal

Edgar Thiesen